



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3433 PROJETO DE LEI Nº 06/2007

“Disciplina a distribuição dos honorários advocatícios de sucumbência aos causídicos municipais e dá outras providências”.....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os honorários advocatícios, resultantes de condenação por sucumbência fixada por decisão judicial em todas e quaisquer ações em que o Município de Pirassununga e/ou sua Autarquia e/ou Câmara Municipal de Pirassununga sejam partes vencedoras e acordos celebrados, homologados em juízo, nos termos do *caput* do artigo 26 do Código de Processo Civil, constituem crédito dos causídicos, detentores de instrumento de mandato, em efetivo exercício junto à Procuradoria Geral do Município ou nos respectivos órgãos jurídicos da Autarquia Municipal e Câmara Municipal, nos termos da Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994.

§ 1º Referida verba honorária será dividida entre os causídicos supra citados, mediante acordo de rateio subscrito pelos mesmos e homologado pelo Chefe do Executivo, ou Superintendente da Autarquia, ou Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º Para atendimento do disposto neste artigo, a Secretaria Municipal de Finanças ou órgão equivalente detentor deste controle, colocará à disposição da Procuradoria Geral do Município ou dos respectivos órgãos jurídicos da Autarquia Municipal e Câmara Municipal, mensalmente, a importância a esse título arrecadada no mês anterior ou no período solicitado.

§ 3º Os recolhimentos dos honorários serão contabilizados em rubrica própria e em conta vinculada.

§ 4º A cada pagamento feito individualmente incidirá a alíquota correspondente, em dedução, para retenção do Imposto de Renda na fonte.

Art. 2º A verba honorária especificada e recebida nos termos desta Lei não incorporará aos vencimentos e/ou salários dos Procuradores, Advogados e Assessores Jurídicos, em hipótese alguma, nem para efeitos previdenciários.

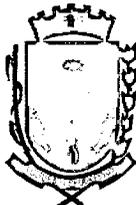
Art. 3º Para atendimento no disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir na Seção de Contabilidade da Secretaria Municipal de Finanças um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), na dotação orçamentária 04.01 0413170032250 33903900, nos termos do inciso I do parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao exercício de 2005, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 24 de janeiro de 2007.


Nelson Pagoti
Presidente

Cmp/asdba.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



APROVADO

Providencie-se a respeito

Sala das Sessões, 23 de 04 de 2007


PRESIDENTE

EMENDA Nº 04/2007

Ao Projeto de Lei nº 06/2007

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: “Disciplina a distribuição dos honorários advocatícios de sucumbência aos causídicos municipais e dá outras providências.”

O *caput* do artigo 1º e seus respectivos §§ 1º e 2º da proposta, passam a constar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os honorários advocatícios, resultantes de condenação por sucumbência fixada por decisão judicial em todas e quaisquer ações em que o Município de Pirassununga e/ou sua Autarquia e/ou *Câmara Municipal de Pirassununga* sejam partes vencedoras e acordos celebrados, homologados em juízo, nos termos do *caput* do artigo 26 do Código de Processo Civil, constituem crédito dos causídicos, detentores de instrumento de mandato, em efetivo exercício junto à Procuradoria Geral do Município ou nos respectivos órgãos jurídicos da Autarquia Municipal e *Câmara Municipal*, nos termos da Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994.

§ 1º Referida verba honorária será dividida entre os causídicos supra citados, mediante acordo de rateio subscrito pelos mesmos e homologado pelo Chefe do Executivo, ou Superintendente da Autarquia, ou *Presidente da Câmara Municipal*.

§ 2º Para atendimento do disposto neste artigo, a Secretaria Municipal de Finanças ou órgão equivalente detentor deste controle, colocará à disposição da Procuradoria Geral do Município ou dos respectivos órgãos jurídicos da Autarquia Municipal e *Câmara Municipal*, mensalmente, a importância a esse título arrecadada no mês anterior ou no período solicitado.”



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Justificativa:

Considerando que além da Procuradoria Geral do Município e Autarquia Municipal, a Câmara Municipal também celebra acordos em juízo, faz-se conveniente deixar consignado na Lei para os fins que se propõe.

Sala das Sessões, 23 de janeiro de 2007.


Vereador

Cmp/asdba.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- PROJETO DE LEI Nº 06/2007 -

“Disciplina a distribuição dos honorários advocatícios de sucumbência aos causídicos municipais e dá outras providências”.....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os honorários advocatícios, resultantes de condenação por sucumbência fixada por decisão judicial em todas e quaisquer ações em que o Município de Pirassununga e/ou sua Autarquia sejam partes vencedoras e acordos celebrados, homologados em juízo, nos termos do *caput* do artigo 26 do Código de Processo Civil, constituem crédito dos causídicos, detentores de instrumento de mandato, em efetivo exercício junto à Procuradoria Geral do Município ou nos respectivos órgãos jurídicos da Autarquia Municipal, nos termos da Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994.

§ 1º Referida verba honorária será dividida entre os causídicos supra citados, mediante acordo de rateio subscrito pelos mesmos e homologado pelo Chefe do Executivo ou Superintendente da Autarquia.

§ 2º Para atendimento do disposto neste artigo, a Secretaria Municipal de Finanças ou órgão equivalente detentor deste controle, colocará à disposição da Procuradoria Geral do Município ou dos respectivos órgãos jurídicos da Autarquia Municipal, mensalmente, a importância a esse título arrecadada no mês anterior ou no período solicitado.

§ 3º Os recolhimentos dos honorários serão contabilizados em rubrica própria e em conta vinculada.

§ 4º A cada pagamento feito individualmente incidirá a alíquota correspondente, em dedução, para retenção do Imposto de Renda na fonte.

Art. 2º A verba honorária especificada e recebida nos termos desta Lei não incorporará aos vencimentos e/ou salários dos Procuradores, Advogados e Assessores Jurídicos, em hipótese alguma, nem para efeitos previdenciários.

Art. 3º Para atendimento no disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir na Seção de Contabilidade da Secretaria Municipal de Finanças um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), na dotação orçamentária 04.01 0413170032250 33903900, nos termos do inciso I do parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

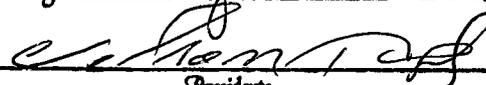
Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao exercício de 2005, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 18 de janeiro de 2007.

- ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal

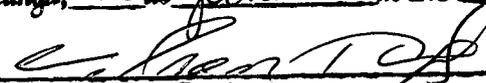
A Comissão de Justiça, Legislação e Redação,
para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 23 de Janeiro de 2007


Presidente

A Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura,
para dar parecer.

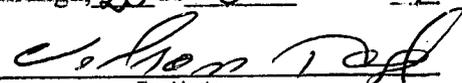
Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 23 de Janeiro de 2007


Presidente

Aprovada em 1ª discussão.

Sala das Sessões da C. M. de

Pirassununga, 23 de 01 de 2007

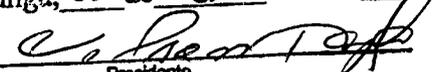

Presidente

Aprovada em 2ª discussão.

À redação final.

Sala das Sessões da C. M. de

Pirassununga, 23 de 01 de 2007


Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



“ J U S T I F I C A T I V A ”

Excelentíssimo Presidente:

Excelentíssimos Vereadores:

O Projeto de Lei que ora encaminhamos para apreciação dos nobres Vereadores que constituem essa Casa de Leis *visa disciplinar a distribuição dos honorários advocatícios de sucumbência aos causídicos municipais e dá outras providências.*

Inobstante o pagamento dos honorários advocatícios já encontrar permissivo legal na Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994, bem como no Código de Processo Civil a matéria tem por escopo disciplinar a matéria no âmbito municipal, existe divergência de opiniões e, em sendo assim, melhor que o Poder Executivo fique com o devido respaldo legislativo, o que é defendido pelos que discordam do pagamento direto.

Anexamos à presente justificativa, pareceres que bem elucidam que os valores de sucumbência são devidos aos profissionais da área, e não integram a remuneração salarial dos mesmos.

Dada a clareza com que o Projeto vem redigido, entendemos desnecessárias maiores considerações a respeito, encarecendo para sua tramitação seja observado regime de urgência de que trata o Artigo 36 da Lei Orgânica do Município, o que desde já fica requerido.

Pirassununga, 18 de janeiro de 2006.


- ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal



APMPA - Os honorários advocatícios de sucumbência pertencem ao advogado público?

Silveira - Entendo que não consoa com a Constituição brasileira, não consoa com o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil que os honorários da sucumbência não sejam dos procuradores. É possível, e crível, que a legislação municipal fixe limites, que não percebam, por exemplo, mais que o Prefeito. Alega-se, para não repassar os honorários sucumbenciais aos advogados públicos, que a Constituição – em seu artigo 167, parágrafo quatro - proíbe a participação de pessoas no produto dos impostos da dívida ativa. Honorário não é imposto, não constitui tributos, sendo a alegação imprópria. Não há na Lei municipal, em Leis estaduais, na Lei Federal ou na Constituição nenhuma previsão de que honorários sucumbenciais de procuradores públicos constituem receita orçamentária. Na medida em que esses honorários sucumbenciais, que ingressam no caixa do ente público ao qual os procuradores prestam serviço, é receita expúria. Não sou procurador público, de modo que tenho isenção e autoridade para falar sobre a questão. Vejo uma certa preocupação do legislador nacional, à exceção dessa PEC, em tratar o procurador público de uma forma diferenciada, e para pior.

APMPA - Há alguma decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto?

Silveira - Há pouco tempo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que os honorários do advogado empregado - o que, por analogia, poderia ser aplicado ao advogado público - pertencem ao advogado e sequer constituem salário, porque quem os paga não é o empregador. Entendeu-se, então, aplicável o artigo 14 do Regulamento Geral da Advocacia que diz o seguinte: "os honorários de sucumbência, em decorrência precipuamente do exercício da advocacia e só acidentalmente da relação de emprego, não integram o salário ou a remuneração, não podendo ser assim considerados para efeitos trabalhistas ou previdenciários". Ainda o parágrafo único desse artigo diz o seguinte: "os honorários de sucumbência dos advogados empregados constituem fundo comum, cuja destinação é decidida pelos profissionais integrantes do serviço jurídico da empresa por seus representantes". O mesmo pode ocorrer, então, na Advocacia Pública.

Ao
MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA – PREFEITURA MUNICIPAL
Ilmo. (s) Sr.(s)
Dr.(s). Rodrigo Franco de Toledo / Valter Tadeu Camargo de Castro / Octávio Antônio Jr.
Pirassununga - SP

ASSUNTO: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CLASSIFICAÇÃO E CONTABILIZAÇÃO

PARECER TÉCNICO

MARCELO MARCOS FRANCO, Contador legalmente habilitado, Perito na qualidade de assistente técnico do Município de Pirassununga, honradamente solicitado, vem expor seu parecer, composto de 8 (oito) laudas, todas devidamente rubricadas e/ou assinadas.

1. DO OBJETO

Esclarecimento de informação sobre a Classificação Contábil-Orçamentária dos HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS AOS ADVOGADOS.

2. DAS TESES JURÍDICAS E LEGISLAÇÃO SOBRE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Pontos intrínsecos ao presente Parecer



2.1 – Preceitos básicos - Lei e Jurisprudência

A Lei Federal nº 8.906/94, que Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, determina em seu artigo que:

“Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor”.(g.n.)

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça entendeu :

“Súmula nº 306 - STJ - 03/11/2004 - DJ 22.11.2004
Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.”(g.n)

Também a Lei Federal 8.906/94 assegura:

“Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.”

§ 1º A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier.

§ 2º Na hipótese de falecimento ou incapacidade civil do advogado, os honorários de sucumbência, proporcionais ao trabalho realizado, são recebidos por seus sucessores ou representantes legais.

§ 3º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.

§ 4º O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença. (g.n.)



Pois bem, a Lei Federal é cristalina ao defender os direitos do advogado de recebimento de seus honorários, não cabendo, a este perito, interpretações diferentes quanto a este, entretanto há diversas teses quanto aos direitos do advogado empregado, da qual também é definido na própria lei em comento, no artigo anterior, abaixo descrito:

“Art. 21. Nas causas em que for parte o empregador, ou pessoa por este representada, os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados. (g.n.)

Parágrafo único. Os honorários de sucumbência, percebidos por advogado empregado de sociedade de advogados são partilhados entre ele e a empregadora, na forma estabelecida em acordo.”

Portanto, a lei não discrimina o empregador como sendo público ou privado, trata-o de forma generalizada, entendendo este perito que independentemente qual fosse a interpretação, esta teria que ser baseada no princípio mais benéfico ao empregado.

Na jurisprudência, ensina Theotonio Negrão que *“o advogado, não desejando recorrer ao arbitramento judicial prévio estabelecido no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (L-8.906-94), Art. 100, parágrafo único, poderá cobrar seus honorários pelo rito sumaríssimo (RT 537-127 e JTA 62-96 (NEGRÃO, T. Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor. São Paulo, Malheiros Editores Ltda., 1993, 24ª ed., p. 235.)*

Pois bem, para efeitos de doutrinação e teoria deste parecer, não há dúvidas que os honorários quando devidos pertencem ao advogado.

Entretanto a própria administração pública têm regras específicas e existem teses que limitam os honorários a alguma norma que reja o empregador público como o limite para recebimento dos empregados da administração pública, por exemplo, o teto máximo de remuneração. Sendo assim, este parecer não adentrará neste mérito.

2.2- DA CLASSIFICAÇÃO DAS RECEITAS

Classificação Clássica das Receitas Públicas

- **originárias** (submetidas ao regime de direito privado) - provenientes da administração dos recursos e bens patrimoniais do próprio Estado, exercendo atividades equiparáveis às atividades dos particulares.
- **derivadas** - provêm dos tributos arrecadados em virtude do "*jus imperie*" (coercitivamente obtidas da arrecadação dos tributos) - caráter obrigatório.

Atualmente com o regime de economia monetária não existem mais tributos *in natura*, são pagos em dinheiro. Até na execução fiscal, o fisco vende em leilão os bens penhorados.

Classificação das receitas segundo o artigo 11º da Lei 4.320/64:

- **Receitas correntes**: receita tributária; receitas de contribuições; receita patrimonial; receita agropecuária; receita industrial; receita de serviços; transferências correntes; outras receitas correntes.
- **Receitas de capital**: operações de crédito; alienação de bens; amortização de empréstimos; transferências de capital; outras receitas de capital.

Observa-se que as receitas são previsíveis e terão como contrapartida despesas para sua geração e têm como origem clássica a prestação de serviços mediante a administração dos bens públicos e a arrecadação de tributos, além disso têm a ingerência dos legisladores quando de sua aprovação.

2.3- DO ORÇAMENTO

A lei 4.320/64 determina a forma do orçamento no artigo abaixo descrito:

“Art. 22. A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo nos prazos estabelecidos nas Constituições e nas Leis Orgânicas dos Municípios, compor-se-á:

I - Mensagem, que conterà: exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, documentada com demonstração da dívida fundada e fluante, saldos de créditos especiais, restos a pagar e outros compromissos financeiros exigíveis; exposição e justificação da política econômico-financeira do governo; justificação da receita e despesa, particularmente no tocante ao orçamento de capital;

II - Projeto de Lei de Orçamento;

III - Tabelas explicativas, das quais, além das estimativas de receita e despesa, constarão, em colunas distintas e para fins de comparação:

- a) A receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores àquele em que se elaborou a proposta;
- b) A receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;
- c) A receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;
- d) A despesa realizada no exercício imediatamente anterior;
- e) A despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta; e
- f) A despesa prevista para o exercício a que se refere a proposta.”

Sobre os Princípios orçamentários, assim expressa Cruz:

“São conhecidos inúmeros princípios orçamentários, sendo comum a citação dos seguintes: universalidade, unidade orçamentária, unidade de tesouraria, sinceridade, publicidade, procedência da despesa sobre a receita, periodicidade, orçamento bruto, não-afetação das receitas, natureza contábil, exclusividade, equilíbrio, exatidão, especificação, clareza, autorização prévia e anualidade. No Brasil, a Lei nº 4.320/64, em seu art. 2º, torna obrigatória a obediência aos princípios de unidade, universalidade e anualidade.

A unidade orçamentária consiste em reunir num único documento todas as receitas e todas as despesas do Estado de forma a demonstrar se há equilíbrio, superávit ou déficit. Este princípio é apontado como ultrapassado em incompatível com o desenvolvimento do papel do Estado na economia. Não concordamos, em absoluto, com essas opiniões porque entendemos que a contabilidade pública deve primar pelo respeito ao entendimento da execução orçamentária e não sutilmente ocultá-la através da sofisticação de documentos e terminologias desintegradas.

A universalidade é respeitada quando o orçamento contém todas as despesas e receitas do Estado. O cumprimento a este princípio traz as Casas Legislativas algumas condições, a saber: conhecer o montante dos gastos públicos programados e poder, assim, autorizar a cobrança de receitas até o limite capaz de atendê-los; impedir que o Poder Executivo realize operações de receitas e gastos sem a correspondente autorização das Casas Legislativas; possibilitar que as Casas Legislativas conheçam, antecipadamente, todas as receitas e gastos desejados autorizando as respectivas arrecadações e realizações.

O princípio da anualidade dispõe que o orçamento, enquanto previsão de receita e despesa, deve referir-se, sempre, a um período limitado de tempo.”(CRUZ, F. Contabilidade e movimentação patrimonial do setor público, Rio de Janeiro: Edição do Autor, 1988 in Comentários à Lei nº 4.320, São Paulo:Atlas, 2006, 4ª.ed., p. 9-10)

Ao analisarmos os princípios acima, observamos claramente que há ingerência dos poderes tanto nas despesas quanto nas receitas, inclusive nos aspectos temporais, corroborando, desta forma com a assertiva anterior que os honorários advocatícios não são receitas orçamentárias.

Pois bem, o orçamento não poderia prever, em nenhuma hipótese, qual o valor que um D. Magistrado arbitraria em um honorário de sucumbência, e aliando-se à conclusão anterior, baseada na Lei Federal 8.609, onde caracterizamos os honorários como sendo “Direito distinto do advogado”, transforma-se, portanto esta “entrada de caixa” em algo imprevisível tanto na mensuração de seu valor quanto na probabilidade temporal de realização deste evento. Sendo assim, embora muitas entidades os classifiquem como sendo “receita orçamentária”, entende este perito que não se trata de receita orçamentária uma vez que não tem nenhuma das características essenciais a esta.

2.4- DA CLASSIFICAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tendo em vista não serem, os honorários advocatícios, considerados como receitas orçamentárias, e quando devidos ter como único beneficiário o próprio advogado a Lei 4.320/64 trata da questão da seguinte forma:

“Art. 3º A Lei de Orçamentos compreenderá todas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.

Parágrafo único. Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação da receita, as emissões de papel-moeda e outras entradas compensatórias, no ativo e passivo financeiros”. (g.n.)

Novamente nos ensina Cruz que:

“Não serão incluídas na proposta orçamentária as receitas decorrentes de antecipações de receitas (ARO, as emissões de papel-moeda e as consignações que são na realidade receitas e compensação. As consignações mais frequentes decorrem do desconto do IRRF e previdência/assistência dos servidores públicos, descontos para associações de servidores, planos de seguro, aposentadoria complementar, assistência médica e odontológica etc.” (CRUZ, F. Contabilidade e movimentação patrimonial do setor público, Rio de Janeiro: Edição do Autor, 1988 in Comentários à Lei nº 4.320, São Paulo, Editora Atlas, 2006, 4ª.ed., p. 11.)

Observamos que pelos exemplos dados acima e baseado no postulado contábil da prevalência da essência acima da forma, analogicamente os honorários advocatícios recebidos e devidos são receitas compensatórias uma vez que devem transitar e serem liquidadas, independentemente dos limites orçamentários impostos às receitas orçamentárias.

3. DA CONCLUSÃO

Tendo em vista que os honorários são recursos de terceiros e baseados na fundamentação acima, entendo, s.m.j., que não se tratam de receitas orçamentárias, mas sim entradas transitórias, podendo ser utilizada uma conta compensatória / transitória para sua contabilização.

Por ter encerrado seu honroso trabalho, coloca-se à disposição para maiores esclarecimentos.

De Porto Ferreira para Pirassununga, 11 de Janeiro de 2007.

MARCELO MARCOS FRANCO
Perito Contábil e Financeiro pela USP
CRC-1SP 207.687-O/6 "S"MG/RJ
AUDIBRA-11.287
ASPEJUDI - 636
APEJESP-1.219



São Paulo, 10 de janeiro de 2007.

À
Prefeitura Municipal de Pirassununga.

Dr. Rodrigo Toledo
Procurador do Município de Pirassununga

Ref.: Honorários de sucumbência devidos a advogados a serviço do Poder Público Municipal. Forma de registro e necessidade de retenção tributária.

Prezado Dr. Rodrigo,

Face à questão dos honorários de sucumbência temos a fazer as seguintes considerações:

01. A percepção de honorários advocatícios é um direito assegurado a todo advogado pelo exercício de suas atividades profissionais, na forma como prevê expressamente o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

02. Inclui-se em referido direito a destinação dos honorários de sucumbência aos advogados que sejam servidores públicos – ocupantes de cargos ou empregos de procuradores, defensores, assessores jurídicos, ou simplesmente de advogados sem outra titulação, se postulando em juízo.

03. Com relação ao Poder Público municipal e a destinação dos honorários de sucumbência poderia ser suscitado questionamento com relação ao fato de não existir na legislação local autorização para a distribuição de tais honorários, o que poderia gerar o entendimento de que tal distribuição seria ilegal por contrariar o princípio constitucional da legalidade, atualmente contemplado pelo art. 37 do texto magno.

Rod



04. Entretanto, não devem existir ilações a este respeito porque referidas locais simplesmente não devem existir. Ora, não teria sentido que existissem, por absoluta impropriedade quanto à repartição constitucional das competências normativas e legislativas entre os entes componentes da federação – matéria esta já esgotada nas disposições Constitucionais.

05. De fato, lei federal alguma, disciplinadora de profissão na forma do art. 22, inc. XVI da Constituição exige lei estadual ou municipal que lhe dê eficácia. Vale esclarecer que se outros entes federativos dispõem em suas leis sobre o assunto, tratam de temas correlatos e vinculados ao assunto, mas jamais sobre alguma condição de exercício de profissões, dentre essas os direitos eminentemente afetos à quaisquer profissão.

06. Portanto, se a Lei federal nº 8.906, de 4 de julho de 1.994 – o Estatuto da OAB – reza em seu art. 22, que a prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento e aos de sucumbência, ao Município falta competência para legislar sobre a matéria que, na forma da Constituição, é inteiramente afeta ao âmbito legislativo privativo da União.

07. Afora isto, poderia também ser levantada a questão de que os honorários de sucumbência venham a constituir benefício aos servidores públicos.

08. Aqui frise-se que honorários advocatícios de sucumbência não constituem *benefício a servidor público* porque não têm origem em recursos públicos, mas particulares.

09. Se o ente público que tem advogados a seu serviço se apossa dos honorários de sucumbência que pela lei originariamente pertencem aos advogados que trabalharam e venceram nas causas respectivas, estará desviando ilegalmente contra a Lei nº 8.906/94, art. 22 – verbas de origem particular dos seus legítimos

Qul



destinatários, que pela lei disciplinadora da profissão são os advogados. Isto, evidentemente, constituiria apropriação indevida.

10. Do exposto conclui-se que, não sendo nenhum benefício patronal ao profissional, e não sendo despesa pública mas particular e, sobretudo, sendo mandamento de lei federal disciplinadora de profissão, os honorários de sucumbência são devidos pelas partes vencidas em ações a todos os profissionais advogados do Brasil, sem distinção de serem servidores públicos, profissionais empregados da iniciativa privada ou autônomos, e esse direito, se lhes for negado ou subtraído, dá-lhes direito a ação autônoma de execução de honorários, na forma exata do disposto no art. 23, da Lei nº 8.906, de 1.994.

11. O registro da receita de que se trata aqui deve se dar de forma extra-orçamentária e não deve ser retido pelo município qualquer tributo.

É o nosso entendimento.

Sendo o que tínhamos a considerar nesta oportunidade, renovamos protestos de simpatia e alta consideração.

Atenciosamente,


Cássio Telles Ferreira Netto
OAB/SP nº. 107.509


Marina Dall'Aglio Pastore
OAB/SP nº. 245.045



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER Nº

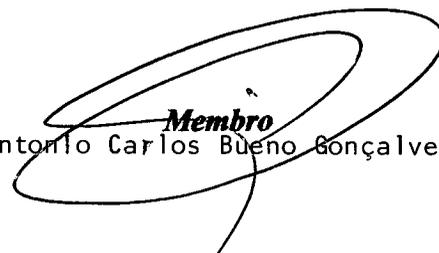
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei nº 06/2007*, de autoria do Executivo Municipal, que visa *disciplinar a distribuição dos honorários advocatícios de sucumbência aos causídicos municipais* e dá outras providências, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 23/JANEIRO/2007.


Presidente
Dr. Edgar Saggioratto


Relator
Natal Furlan


Membro
Antonio Carlos Bueno Bonçalves

Cmp/asdba.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER Nº

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei nº 06/2007*, de autoria do Executivo Municipal, que visa *disciplinar a distribuição dos honorários advocatícios de sucumbência aos causídicos municipais* e dá outras providências, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões, 23/JANEIRO/2007.


Presidente
Valdir Rosa


Relator
Wallace Ananias de Freitas Bruno


Membro
Natal Furlan

Cmp/asdba.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811
Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



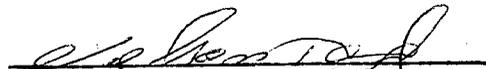
APROVADO

Providencie-se a respeito

Sala das Sessões, 23 de 01 de 2007

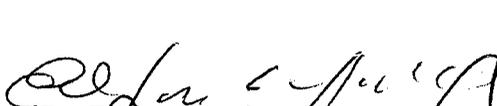
REQUERIMENTO

Nº 02/2007

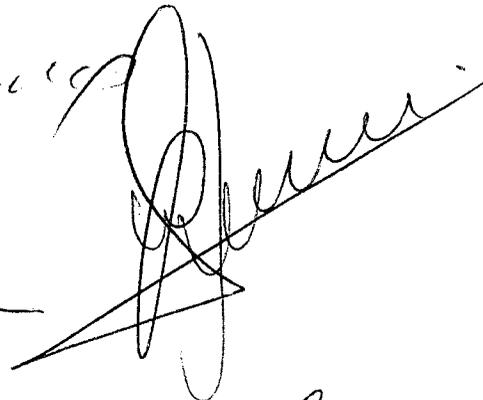

PRESIDENTE

REQUEIRO à Mesa, pelos meios regimentais, seja apreciado sob *regime de urgência*, nos trabalhos da presente sessão, o *Projeto de Lei nº 06/2007*, de autoria do Executivo Municipal, que visa *disciplinar a distribuição dos honorários advocatícios de sucumbência aos causídicos municipais* e dá outras providências.

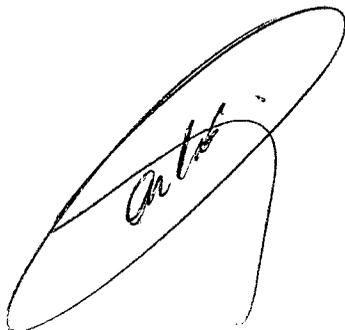
Sala das Sessões, 23 de janeiro de 2007.


Dr. Edgar Saggioratto
Vereador


Natal Luch



CÂMARA





Cmp/asdba.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- LEI Nº 3.520, DE 25 DE JANEIRO DE 2007 -

“Disciplina a distribuição dos honorários advocatícios de sucumbência aos causídicos municipais e dá outras providências”.....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os honorários advocatícios, resultantes de condenação por sucumbência fixada por decisão judicial em todas e quaisquer ações em que o Município de Pirassununga e/ou sua Autarquia e/ou Câmara Municipal de Pirassununga sejam partes vencedoras e acordos celebrados, homologados em juízo, nos termos do *caput* do artigo 26 do Código de Processo Civil, constituem crédito dos causídicos, detentores de instrumento de mandato, em efetivo exercício junto à Procuradoria Geral do Município ou nos respectivos órgãos jurídicos da Autarquia Municipal e Câmara Municipal, nos termos da Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994.

§ 1º Referida verba honorária será dividida entre os causídicos supra citados, mediante acordo de rateio subscrito pelos mesmos e homologado pelo Chefe do Executivo ou Superintendente da Autarquia, ou Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º Para atendimento do disposto neste artigo, a Secretaria Municipal de Finanças ou órgão equivalente detentor deste controle, colocará à disposição da Procuradoria Geral do Município ou dos respectivos órgãos jurídicos da Autarquia Municipal e Câmara Municipal, mensalmente, a importância a esse título arrecadada no mês anterior ou no período solicitado.

§ 3º Os recolhimentos dos honorários serão contabilizados em rubrica própria e em conta vinculada.

§ 4º A cada pagamento feito individualmente incidirá a alíquota correspondente, em dedução, para retenção do Imposto de Renda na fonte.

Art. 2º A verba honorária especificada e recebida nos termos desta Lei não incorporará aos vencimentos e/ou salários dos Procuradores, Advogados e Assessores Jurídicos, em hipótese alguma, nem para efeitos previdenciários.

Art. 3º Para atendimento no disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir na Seção de Contabilidade da Secretaria Municipal de Finanças um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), na dotação orçamentária 04.01 0413170032250 33903900, nos termos do inciso I do parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao exercício de 2005, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 25 de janeiro de 2007.

- ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria
Data supra.


JORGE LUIS LOURENÇO.
Secretário Municipal de Administração.
thzop/.



Pirassununga

ANO XVII - 31 DE JANEIRO DE 2007 - N.º 569

CONTRATO/ECT
DR/SP/1
MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
PIRASSUNUNGA



LEI Nº 3.519, DE 25 DE JANEIRO DE 2007

"Autoriza o Poder Executivo a promover transferência de recursos às Escolas de Samba deste Município, a título de suprimento de déficit e como forma de incentivo à manifestação da cultura".....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI: Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a suprir déficit orçamentário da Associação Grêmio Desportivo Cultural Social e Carnavalesco da Comunidade da Zona Norte e do Grêmio Social, Desportivo e Cultural Primavera, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para cada uma das entidades, como forma de incentivo à manifestação da cultura. Art. 2º Para gozar do benefício, as entidades deverão se apresentar para a comunidade durante os festejos do Momo, conforme normas contidas em regulamento expedido pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo. Parágrafo único. Ficam as entidades obrigadas a efetuar prestação de contas em até 30 (trinta) dias do encerramento das festividades, perante a Secretaria Municipal de Finanças. Art. 3º Fica também o Executivo, supletivamente, autorizado a ofertar premiação às entidades, mediante concurso singelo, na forma de valores e segundo a classificação entre as escolas de samba, na seguinte ordem: I - 1º lugar: R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); II - 2º lugar: R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão a conta de dotação orçamentária própria da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo. Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 25 de janeiro de 2007.
Ademir Alves Lindo
Prefeito Municipal
Jorge Luis Lourenço
Secretário Municipal de Administração

LEI Nº 3.520, DE 25 DE JANEIRO DE 2007

"Disciplina a distribuição dos honorários advocatícios de sucumbência aos causídicos municipais e dá outras providências".....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI: Art. 1º Os honorários advocatícios, resultantes de condenação por sucumbência fixada por decisão judicial em todas e quaisquer ações em que o Município de Pirassununga e/ou sua Autarquia e/ou Câmara Municipal de Pirassununga sejam partes vencedoras e acordos celebrados, homologados em juízo, nos termos do caput do artigo 26 do Código de Processo Civil, constituem crédito dos causídicos, detentores de instrumento de mandato, em efetivo exercício junto à Procuradoria Geral do Município ou nos respectivos órgãos jurídicos da Autarquia Municipal e Câmara Municipal, nos termos da Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994. § 1º Referida verba honorária será dividida entre os causídicos supra citados, mediante acordo de rateio subscrito pelos mesmos e homologado pelo Chefe do Executivo ou Superintendente da Autarquia, ou Presidente da Câmara Municipal. § 2º Para atendimento do disposto neste artigo, a Secretaria Municipal de Finanças ou órgão equivalente detentor deste controle, colocará à disposição da Procuradoria Geral do Município ou dos respectivos órgãos jurídicos da Autarquia Municipal e Câmara Municipal, mensalmente, a importância a esse título arrecadada no mês anterior ou no período solicitado. § 3º Os recolhimentos dos honorários serão contabilizados em rubrica própria e em conta vinculada. § 4º A cada pagamento feito individualmente incidirá a alíquota correspondente, em dedução, para retenção do imposto de Renda na fonte. Art. 2º A verba honorária especificada e recebida nos termos desta Lei não incorporará aos vencimentos e/ou salários dos Procuradores, Advogados e Assessores Jurídicos, em hipótese alguma, nem para efeitos previdenciários. Art. 3º Para atendimento no disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir na Seção de

Contabilidade da Secretaria Municipal de Finanças um crédito adicional complementar no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), na dotação orçamentária 04.01 0413170032250 33903900, nos termos do inciso I do parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964. Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao exercício de 2005, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 25 de janeiro de 2007.
Ademir Alves Lindo
Prefeito Municipal
Jorge Luis Lourenço
Secretário Municipal de Administração

DECRETO Nº 3.235, DE 11 DE JANEIRO DE 2007

ADEMIR ALVES LINDO, Prefeito Municipal de Pirassununga, Estado de São Paulo.....

No uso de suas atribuições legais, consoante o Artigo 86, inciso II, alínea "a" da Lei Orgânica do Município e de conformidade com os autos do procedimento administrativo, objeto do Protocolado nº 1.299/2005, **D E C R E T A :** Art. 1º Ficam doados, à Associação do Centro Comunitário Taquari Córrego, inscrita no CNPJ sob nº 45.672.169/0001-26, os bens patrimoniais a saber:

- I - Mesa para Merenda Escolar com 4,50x0,78 com cavalete, patrimônio nº 2785;
- II - Mesa para Merenda Escolar com 4,50x0,78 com cavalete, patrimônio nº 2786;
- III - Banco de madeira com 4,50x0,45x0,30, patrimônio nº 2787;
- IV - Banco de madeira com 4,50x0,45x0,30, patrimônio nº 2788; Banco de madeira com 4,50x0,45x0,30, patrimônio nº 2789; Banco de madeira com 4,50x0,45x0,30, patrimônio nº 2790;
- V - Banco de madeira com 4,50x0,45x0,30, patrimônio nº 2790;
- VI - Carteira escolar em fórmica c/ 0,70m, patrimônio nº 7929;
- VII - Carteira escolar em fórmica c/ 0,70m, patrimônio nº 7958;
- VIII - Carteira escolar em fórmica c/ 0,70m, patrimônio nº 7982;
- IX - Carteira escolar em fórmica c/ 0,70m, patrimônio nº 8011;
- X - Carteira escolar em fórmica c/ 0,70m, patrimônio nº 8015;
- XI - Carteira escolar em fórmica c/ 0,70m, patrimônio nº 8055;
- XII - Cadeira escolar em fórmica bege claro, patrimônio nº 8165;
- XIII - Cadeira escolar em fórmica bege Abaflex MA 04, patrimônio nº 8186;
- XIV - Cadeira escolar em fórmica bege Abaflex MA 04, patrimônio nº 8187;
- XV - Cadeira escolar em fórmica bege Abaflex MA 04, patrimônio nº 8198;
- XVI - Cadeira escolar em fórmica bege claro, patrimônio nº 8201;
- XVII - Cadeira escolar em fórmica bege Abaflex MA 04, patrimônio nº 8213;
- XVIII - Cadeira escolar em fórmica bege Abaflex, patrimônio nº 8643;
- XIX - Cadeira escolar em fórmica bege Abaflex MA 04, patrimônio nº 8649;
- XX - Carteira escolar em fórmica bege, patrimônio nº 11650;
- XXI - Carteira escolar em fórmica bege Abaflex MA 04 201, patrimônio nº 11660;
- XXII - Cadeira escolar em fórmica bege Abaflex MA 04, patrimônio nº 11719;
- XXIII - Cadeira escolar em fórmica bege Abaflex MA 04, patrimônio nº 11722;
- XXIV - Cadeira escolar em fórmica bege Abaflex MA 04, patrimônio nº 11725;
- XXV - Carteira escolar em fórmica bege Abaflex, patrimônio nº 14799;
- XXVI - Carteira escolar em fórmica bege Abaflex, patrimônio nº 14841;
- XXVII - Carteira escolar em fórmica bege Abaflex, patrimônio nº 14848;
- XXVIII - Cadeira Escolar fórmica Maq Móveis, cor bege, patrimônio nº 15105;
- XXIX - Mesa em fibra, na cor marfim, patrimônio nº 16347;